

A. I. Nº - 000.844.182/03
AUTUADO - LOURIVAL BISPO DA CUNHA
AUTUANTE - PETRÔNIO SILVA SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 28.08.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0320/01-03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não ficou comprovada a ocorrência da infração. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 07/06/03, o Auto de Infração faz exigência de multa no valor de R\$690,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal.

Nas suas alegações defensivas (fls. 23/24), o autuado informou que o autuante havia se utilizado de método não usual de fiscalização, invadindo o escritório da empresa, agredindo a sua funcionária e se apossando de documentos e pedidos de clientes que se encontravam nas gavetas para serem emitidas notas fiscais quando da entrega das mercadorias, pois prática comum no setor de bebidas.

Prosseguindo, afirmou que no momento da fiscalização, dia 07/06/03, (sábado), às 11hs, estava esperando um caminhão com a entrega de cervejas, o qual somente chegou à tarde, quando foram efetuadas as entregas e emitidas as respectivas notas fiscais. Perguntou como poderia emitir uma nota fiscal se a mercadoria ainda não havia saído do seu estabelecimento? Além do mais, as mercadorias estavam sob o regime da substituição tributária, não tendo qualquer interesse em burlar o fisco estadual.

Requeru a improcedência da autuação.

O autuante prestou informação (fl. 28), afirmando, inicialmente, que a maneira como se posicionou sua equipe de fiscalização e contestada pelo impugnante, não é matéria a ser abordada por este Colegiado.

Quanto aos fatos que motivaram a fiscalização, informou que houve uma denúncia protocolada no CAL CENTER de que estavam sendo comercializadas bebidas em Capim Grosso, provenientes do Estado de Pernambuco, em desconformidade com a Portaria nº 270/93. Assim, dirigiu-se ao estabelecimento autuado, na data e horário já informado, quando ficou constatado que, sobre a mesa de atendimento ao público se encontravam diversos formulários de vendas efetuadas no dia, conforme apreensão efetuada (fls. 2/15). Foi “trancada” a Nota Fiscal nº 1445 e, ainda, constatado que nenhuma nota fiscal havia sido emitida no dia.

A respeito do argumento do sujeito passivo de que “o caminhão de cerveja não havia chegado”, é o mesmo inverídico, uma vez que todos os controles de vendas referem-se, em sua maioria, as “bebidas quentes”, que integram a denúncia recepcionada. Além do mais, o autuado exibe

mostruário, pois seus estoques permanecem em depósito clandestino e nos talões não constam as mercadorias.

Pelo que expôs, requereu a procedência da autuação.

VOTO

A acusatória foi a aplicação de penalidade, pelo fato do contribuinte estar realizando operações de vendas sem a emissão do respectivo documento fiscal.

Adentrando na análise do mérito da lide, é necessário observar o que determina o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, vigente e que transcrevo:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A - R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), aos estabelecimentos comerciais:

a) que forem identificados realizando (grifo) operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;

b)

Diante das determinações legais, a infração em lide deve ser comprovada no momento de sua ocorrência, ou seja, a lei utiliza o tempo verbal (realizando) para indicar que a multa somente pode ser aplicada no exato momento do acontecimento do fato, mais especificamente, quando se detectar venda de mercadorias sem nota fiscal.

Inicialmente, o autuado fez grave denúncia de como foi realizada a fiscalização. Neste sentido, não havendo qualquer fato material para lhe dar respaldo, não posso me pronunciar a respeito da questão.

O sujeito passivo informou que não deixa de emitir notas fiscais e que no dia 07/06/03 às 11hs:00, momento da fiscalização, estava esperando um caminhão com a entrega de cervejas, o qual somente chegou à tarde. O autuante observou que houve denúncia, protocolada no CAL CENTER, de que estavam sendo comercializadas bebidas em Capim Grosso, provenientes do Estado de Pernambuco, em desconformidade com as normas regulamentares. Assim, dirigiu-se ao estabelecimento autuado, na data e horário já informados, quando ficou constatado, que sobre a mesa de atendimento ao público, constavam diversos formulários de vendas efetuadas no dia, conforme apreensão efetuada. Foi “trancada” a Nota Fiscal nº 1445 e, ainda, constatado que nenhuma nota fiscal havia sido emitida no dia. Ressaltou, também, que o autuado exibe mostruário das mercadorias, vez que seus estoques permanecem em depósito clandestino. Por fim, ressaltou que nos talões não constavam as vendas das mercadorias, apontadas nos documentos extrafiscais.

Nos autos existe Termo de Visita Fiscal, datado de 08/06/03 e emitido às 11hs:00, onde consta que foram apreendidos quatorze “formulários”, referentes a vendas paralelas de 07/06/03, os quais serviriam de base à autuação. Também foi observado que no talão, em uso do estabelecimento, não havia sido emitida qualquer nota fiscal. Foi “trancada” a Nota Fiscal nº 1445. Tomo os fatos e documentos para proferir meu voto.

Existe um problema de data no Termo de Visita. O autuante o lavrou como se a visita tivesse acontecido em 08/06/03 e não 07/06/03. Este fato, por si só, demonstraria uma irregularidade na fiscalização, vez que não se saberia qual, de fato, foi o dia do procedimento fiscal. Entretanto, o próprio sujeito passivo sanou a dúvida ao afirmar que seu estabelecimento foi visitado pelo fisco em

07/06/03, as 11hs00, sendo um dia de sábado, o que aceito como verdade.

Superada esta questão, devo analisar as demais peças processuais.

1. a denúncia efetuada através do CAL CENTER não se encontra acostada aos autos. E, mesmo que assim estivesse, se refere, conforme informado pelo autuante, a uma denúncia genérica, ou seja, que na cidade de Capim Grosso estaria havendo vendas de “bebidas” sem pagamento do imposto referente a substituição tributária, conforme determinações regulamentares. Ela não identifica o autuado.
2. os documentos extrafiscais apreendidos, demonstram, sem sombra de dúvida, a existência de fortes indícios de sonegação. Porém, somente eles, não dão a comprovação de vendas efetuadas no momento da fiscalização. Seria necessário que fosse anexada, por exemplo, uma auditoria de caixa, para comprovar, efetivamente, que aqueles documentos extrafiscais apreendidos acobertaram vendas do dia já realizadas.
3. a Nota Fiscal nº 1445 “trancada” pela fiscalização é necessária ao procedimento fiscal, porém não serve, por si só, para caracterizar a infração. Ademais, o autuante informou que no talão em uso do estabelecimento não havia sido emitida qualquer nota fiscal. Esta observação, além de não estar materialmente comprovada, vai de encontro com o número da nota fiscal, pois não poderia ser a primeira existente no talão.
4. Quanto ao fato de o impugnante exibir um “mostruário das mercadorias” e seus estoques permanecerem em depósito clandestino, ressalto que deveria ter sido lavrado Termo de Apreensão de Mercadoria e Documentos e cobrado o imposto, não importando, inclusive, se as mercadorias estavam ou não sob o regime da substituição tributária, pois não comprovada as suas procedências. Ter, ainda, solicitado a regularização do dito estabelecimento clandestino. Entretanto, tais irregularidades, embora devam ser apuradas, não podem caracterizar a ora imputada.

Por tudo exposto, não se pode afirmar que o impugnante estivesse realizando venda desacobertada de documento fiscal. O dispositivo legal invocado tem a finalidade de coibir vendas desacobertadas de documento e somente pode ser aplicado havendo esta caracterização da consumação do fato gerador do imposto, ou seja, a venda. Assim, não vendo como sustentar a ação fiscal, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.844.182/03**, lavrado contra **LOURIVAL BISPO DA CUNHA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR